



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.356, DE 2023

(Do Sr. Sergio Souza)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta - Sispa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-524/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta – Sispa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta – Sispa, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras e entidades abertas de previdência complementar aberta regularmente autorizadas a operar no País.

Art. 2º As seguradoras e entidades abertas de previdência complementar aberta regularmente autorizadas a operar no País instituirão Sispa, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre:

I – seguros de vida e de acidentes pessoais, seguros prestamistas e planos de previdência complementar aberta contratados no País, com a indicação da seguradora, do prêmio pago pelo segurado, da data de vigência, bem como do valor de importância segurada ou reserva de capital, conforme o caso;

II – qualificação e dados de contato dos segurados;

III – qualificação e dados de contato dos beneficiários de indenizações indicados nos contratos.

Art. 3º O Sispa terá por finalidade:

I – permitir, nos termos desta Lei e da regulamentação que lhe for aplicável, a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros e de planos de previdência complementar, bem como sobre seus respectivos



contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital por eles indicados;

II – facilitar o acesso aos possíveis beneficiários de seguros e de planos de previdência complementar aberta a informações sobre direitos que lhes tenham sido atribuídos;

III – prover informações a autoridades judiciais que se façam necessárias para o deslinde de inquéritos e processos judiciais; e

IV – prover, ao órgão federal de supervisão de seguros privados no País, informações para o monitoramento do cumprimento de obrigações pelas entidades supervisionadas e para o regular exercício de suas demais atribuições legais e regulamentares.

Art. 4º A constituição, a gestão e a operacionalização do Sispa caberão a um consórcio formado pelas seguradoras e entidades abertas de previdência complementar regularmente autorizadas a operar no País, ou a entidade representativa por elas definida, e obedecerão ao disposto em atos regulamentares editados pelos órgãos federais de regulação e de supervisão de seguros privados.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação de que trata este artigo, as seguradoras e entidades abertas de previdência complementar poderão contratar a operacionalização e o funcionamento do Sispa com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 5º As seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e o gestor de banco de dados eventualmente contratado por elas na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do Sispa.

§ 1º O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto ao órgão supervisor federal de seguros privados, que terá acesso direto ao Sispa para o desempenho de suas atribuições de supervisão e informação.

§ 2º Não constitui violação do dever de sigilo:



* C D 2 3 1 1 2 0 8 6 1 7 0 0 *

I – o fornecimento, após o falecimento do segurado, de informações ao inventariante do espólio e às pessoas físicas que demonstrarem sua condição de possíveis beneficiários de seguros e planos de previdência complementar aberta; e

II – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais;

§ 3º A quebra de sigilo poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Art. 6º Aplica-se ao Sispa, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de assegurar aos consumidores de todo o País o acesso a informações sobre beneficiários de seguro de vida, de forma centralizada e organizada, de modo a facilitar a busca no momento da perda de um ente familiar.

Atualmente, o acesso a essas informações é bastante difícil, de modo que a busca nas seguradoras em nome de pessoa falecida se torna uma verdadeira saga. Como não há um banco de dados centralizado, é preciso uma busca individual em cada seguradora, o que se revela muito trabalhoso, custoso e até mesmo desumano, em face do abalo emocional que sofrem as famílias com a perda do ente querido.

Em busca de uma solução para esse problema, estamos propondo a criação do Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e de Acidentes Pessoais – Sispa, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre tais seguros contratados



no País, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários, sob a guarda da SUSEP.

A proposição prevê que a constituição, a gestão e a operacionalização do Sispa caberão a um consórcio formado pelas seguradoras e entidades abertas de previdência complementar regularmente autorizadas a operar no País ou, ainda, a entidade representativa por elas definida. Para conferir maior flexibilidade ao setor, o Projeto prevê também a possibilidade de que as seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar contratem a operacionalização e o funcionamento do Sispa com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

A fim de evitar abusos ou o uso indevido de tais informações, estamos propondo que o Sispa esteja sujeito a sigilo, sendo-lhe também aplicável, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO